

LEI Nº 21 DE SETEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO LIMPO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sua sessão realizada em 23/9/65, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

- Art. 1º** - Fica criado dentro da organização administrativa municipal o Departamento Funerário Municipal.
- § 1º** - São órgãos desse Departamento o Cemitério Municipal e o Serviço Funerário.
- § 2º** - Ao Cemitério Municipal compete as principais atribuições da aquisição dos terrenos necessários aos seus serviços e expansão, o planejamento das necrópoles, necroterios, capelas e demais edifícios próprios a sua administração, a defesa e conservação desse patrimônio, a manutenção de serviços de enterramentos, exumações e transferências, a venda ou concessão gratuita, perpétua ou temporariamente, de lotes para jazigos ou sepulturas.
- § 3º** - Ao Serviço Funerário compete as atribuições de enterramentos remunerados ou gratuitos incluindo os serviços de caixão mortuário, transporte, documentação legal e administrativa e, eventualmente, de enterramento.
- Art. 2º** - Ambos os órgãos supra citados terão renda própria cujas origens serão para o Cemitério Municipal aquela oriunda venda ou concessão, perpétua ou temporária, de lotes ou jazigos e, para o Serviço Funerário, as taxas referentes a cada serviço prestado, acrescido de uma porcentagem de 20% (vinte por cento) como custo de administração e manutenção do Serviço. Poderão ainda auferir rendas oriundas de doações em geral ou subvenções públicas ou oficiais de qualquer origem.
- § 1º** - O Serviço Funerário, a juízo do poder Executivo e, por licitação pública, poderá ser delegado a terceiros que o exercerão por concessão e com exclusividade dentro dos limites do município, por prazo determinado, nunca inferior a três anos, ou superior a cinco anos.
- § 2º** - O Cemitério Municipal não poderá ter seus serviços delegados a terceiros.
- § 3º** - O Poder Executivo regulamentará dentro de noventa dias da promulgação da presente lei, as normas de funcionamento do Serviço Funerário, sua concessão, bem como as taxas correspondentes aos serviços regularmente obrigatórios ao concessionário, se houver, e ainda a forma de resarcimento do Serviço ou de seu concessionário, das despesas com enterramentos, exumações ou transferências de indigentes, ou dos economicamente incapazes.
- Art. 3º** - A renda do Cemitério Municipal será contabilizada à parte da receita Municipal, em conta bancária separada e vinculada ao Poder Executivo que dela só poderá dispor para os seus fins de desempenho das atribuições inerentes ao Cemitério, citados no § 2º do art. 1º desta lei.
- § Único** - As prestações de contas serão anuidade conjuntas ao balanço da Prefeitura.
- Art. 4º** - O Departamento poderá ser subvenzionado por verba municipal em caso de necessidade, sendo sempre reservada a cada lei orçamentaria uma parcela de 1% da receita bruta anual do município, que em caso de não ser utilizada em um exercício, não acumulará para o exercício seguinte.

- § 1º - Em caso de necessidade devam, em numerário ou em poderá então ser empenha com a do exercício seguir esse empenho obrigatório do por resolução do Poder. Não será subvencionado o Concessão.
- § 2º - Art. 5º - O patrimônio territorial pelo Campos Santos da se propriada pelo Poder Executivo, independentes daquele Departamento.
- Art. 6º - O Cemitério Municipal será nomeado e hierarquicamente os membros: um vereador, o Conselheiro Municipal; o Conselheiro representante das entidades no município, entidades quais incidirão cinco mesmos, o Prefeito escolhido. O Poder Executivo dentro da lei decretará a regulamentação dos Cemitérios Municipais sanitária do Estado de 29 de setembro de 195
- Art. 7º - O Departamento pelo seu tratar serviços especiais empenho de suas atribuições financeiras, só poderá ser criada da taxa orçamentária de seu rendimento próprio ou de doações ou subvenções. No caso de contratações de recursos de dois ou mais consignados por a Câmara deverá aprovar resolução que autorizar diversos exercícios.
- Art. 8º - Fica aberto no orçamento R\$ 2 000 000 (dois milhões) para o Departamento criado e
- Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quando se as disposições estiverem cumpridas.

Publicada na Secretaria
cinco dias do mês de setembro do ano